



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**PROJETO DE LEI 43-2025.** Projeto de Lei - Institui a criação do Banco de Alimentos no município de Bebedouro.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Poder Executivo** para legislar sobre o assunto em tela, **por se tratar de assunto de interesse local**, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11, “caput”, 55 e 57, IV, que rezam:

*Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

...

No tocante à iniciativa do Poder Executivo, consideramos o disposto no art. 57, IV da Lei Orgânica:

*Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:*  
I - aos vereadores;  
II - à Mesa Diretora;  
III - às Comissões Permanentes da Câmara;  
IV - ao prefeito municipal;  
V - aos cidadãos.

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente objeto de Lei, uma vez que **não** se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

*Art. 55. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da*

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



*votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*I - Código Tributário do Município;*

*II - Código de Obras;*

*III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;*

*IV - Plano Diretor;*

*V - Código de Posturas;*

*VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;*

*VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;*

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura, sendo oportuno ressaltar que não vislumbramos qualquer ofensa às previsões contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de agosto de 2025.

Otávio A. Yassine Manzi

Jorge E. Cardoso Rocha

Leonardo Moura Munhoz

**PRESIDENTE**

**RELATOR**

**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=AM0UCUM2FS1TP674>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: AM0U-CUM2-FS1T-P674**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52415/2025 - 25/08/2025 - 17:19 - AM0U-CUM2-FS1T-P674